Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-GABINETE 2-497/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5254/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 986897 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | ADÃO PEDRO ARANTES |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | ORDENADOR DE DESPESA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 44/2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO 12/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 53907,09 |

## I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados estes autos que versam sobre o julgamento da 2ª (segunda) etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da Contratação Pública, no que tange ao exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

A primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que tange ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do contrato, foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular: DSG – G.ICN – 00992/2011[1].

Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317, do RITC/MS), para acompanhamento da execução e análise da documentação enviada, devidamente juntada aos autos.

[1] Publicada no DOE/TCE/MS nº 248, em 01/04/2011, na pág. 31.





A 2ª IGCE em sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE - 10173/2011 (fls. 138/139) opinou pela legalidade e regularidade da anulação da contratação pública.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu o Parecer: PAR – MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13984/2011 (fls. 140/141) opinando pelo arquivamento do feito em razão da anulação da contratação pública.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório e a formalização do contrato (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

II.1 – 2ª (Segunda) Etapa da Contratação Pública.

Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

A execução da despesa não foi realizada, porque, o processo licitatório foi anulado, em razão de não ter sido observado que não existia saldo suficiente na re-





serva orçamentária para fazer face a despesa contratada (art. 14, da Lei 8.666/93), conforme informações e documentos apresentados pelo ordenador de despesa às fls. 124/137.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou que seguiu os trâmites necessários para anulação da contratação pública, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos necessários, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

**a**) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos praticados durante a execução contratual em que foi **anulada** a contratação pública, referente ao Pregão Presencial Nº 012/2010, processo administrativo n.º 025/2010 e Contrato nº 044/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ROCHEDO – MS (CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95), representado pelo prefeito Municipal, Adão Pedro Arantes, (CPF nº294.485.301-53) e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF Nº 33.102.641/0001-06), por não ter sido observada a existência de saldo suficiente na reserva orçamentária para fazer face a despesas contratada (art. 14, da Lei 8.666/93), com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50,





da Lei Complementar nº 160/2012[2] e art. 106, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2012.

_____

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

[2] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.